

TÉCNICA PROCESSUAL CIVIL E TUTELA DA MATA ATLÂNTICA

Rogério Rudiniki Neto*

Resumo: O artigo apresenta os institutos processuais que podem ser utilizados pelo Ministério Público no combate ao desmatamento ilegal da Mata Atlântica.

Palavras-chave: Processo civil. Mata Atlântica. Danos ambientais. Provas. Tutela processual.

Sumário: 1. Introdução. 2. Inscrição da ação civil pública na matrícula do imóvel. 3. Recomposição, em tutela antecipada, da vegetação ilegalmente desmatada. 4. Audiência de conciliação na Ação Civil Pública. 5. Atividade probatória. 5.1. Imagens produzidas por satélites e demonstração do desmatamento. 5.2. Validade em futura ação judicial dos elementos de prova obtidos no inquérito civil. 5.3. Distribuição dinâmica do ônus da prova na ação civil pública de responsabilização civil por danos ambientais. 6. Dano moral coletivo e desmatamentos ilegais (projeções processuais). 6.1. Quantificação do valor pleiteado a título de danos morais coletivos. Referências.

Civil procedure and protection of the atlantic forest

Abstract: The article presents the procedural institutes that can be used by the Public Ministry in the fight against illegal deforestation of the Atlantic Forest.

Keywords: Civil procedure. Atlantic forest. Environmental damage. Evidence. Procedural measures.

Summary: 1. Introduction. 2. Registration of the public civil action in real estate registry. 3. Restoration, in injunction, of illegally deforested vegetation. 4. Conciliation hearing in the public civil action. 5. Probationary activity. 5.1. Images produced by satellites and demonstration of deforestation. 5.2. Validity in future lawsuits of the evidence obtained in the civil inquiry. 5.3. Dynamic distribution of the burden of proof in public civil actions for civil liability for environmental damage. 6. Collective moral damage and illegal deforestation (procedural projections). 6.1. Quantification of the amount claimed as collective moral damage. References.

* Mestre em Direito pela UFPR. Promotor de Justiça no MPPR. *E-mail:* rogerio.rudiniki@gmail.com

1 Introdução

As características do Ministério Público brasileiro e seu protagonismo na tutela de direitos coletivos atraíram a atenção internacional. Por exemplo, em relação à proteção ambiental, cita-se a obra *Making law matter: environmental protection & legal institutions in Brazil*, de Lesley K. McAllister.¹ Nesta obra, após ampla revisão bibliográfica e pesquisa de campo, chegou-se à conclusão de que a proteção ambiental no Brasil é mais acentuada do que em outros países em desenvolvimento por um fator muito específico: a existência de um Ministério Público com características singulares.

Se no Brasil, como nos países em desenvolvimento em geral, as agências reguladoras ambientais são as menos estruturadas em qualquer nível de governo, a intervenção do Ministério Público vem conferindo maior “legalidade” ao sistema de proteção ambiental. Além disso, o Ministério Público brasileiro mantém as suas portas abertas para receber denúncias promovidas por ONGs vocacionadas à proteção ambiental – essas instituições, em geral, não têm condições de promover sozinhas uma ação judicial em casos mais complexos.

O Ministério Público brasileiro vem atuando de forma implacável na defesa do bioma Mata Atlântica.

A Mata Atlântica recebeu especial proteção em sede constitucional. O artigo 225, §4º, da Constituição a considera patrimônio nacional, salientando que a sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Ao considerá-la patrimônio nacional, visou o legislador reconhecer a importância da Mata Atlântica para a sociedade. O legislador infraconstitucional cumpriu o seu dever ao editar a Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), que possui disposições protetivas que são normas especiais em relação ao próprio Código Florestal.

A sequência deste trabalho busca dialogar com a atuação do Ministério Público na tutela do bioma Mata Atlântica, no âmbito da promoção da responsabilidade civil ambiental mediante o emprego da ação civil pública.² O foco das técnicas propostas é oferecer respostas efetivas para situações corriqueiras na prática ministerial envolvendo o combate a casos de desmatamento ilegal. Não se busca, neste trabalho em específico, tratar de questões ambientais complexas ou mesmo estruturais.

¹ MCALLISTER, Lesley K. *Making law matter: environmental protection & legal institutions in Brazil*. Stanford: Stanford Law Books, 2008.

² *Mutatis mutandis*, o ferramental aqui proposto pode auxiliar a proteção de outros biomas brasileiros.

Não se descuida que as formas resolutivas e extrajudiciais de solução de litígios ganharam grande destaque e, realmente, parecem ser o melhor caminho para se buscar a resolução de problemas ambientais. No entanto, por diversas razões, nem sempre será possível obter o consenso, razão pela qual, na defesa da Mata Atlântica, a ação civil pública ainda é um poderoso instrumento à disposição do Ministério Público, justamente por isso nessas ações devem ser utilizadas as melhores técnicas processuais.³

Essas ações judiciais, inclusive, indiretamente, estão no âmbito da chamada “litigância climática”, diante do claro impacto negativo do desmatamento ilegal nas mudanças do clima.⁴

Nos próximos tópicos deste estudo abordaremos algumas medidas, veiculáveis no âmbito da ação civil pública, que se mostram capazes de incrementar e aperfeiçoar a atuação ministerial na promoção da responsabilidade civil decorrente do desmatamento ilegal da Mata Atlântica.

2 Inscrição da ação civil pública na matrícula do imóvel

No plano cível, a obrigação que tem como fonte um ilícito ambiental tem natureza *propter rem* (real), sendo transmitida àquele que, por qualquer título, sucede o responsável pelo dano ambiental no caso de transferência de domínio ou posse de imóvel rural (cf. art. 2º, §2º, do Código Florestal). Nesse sentido, reza a Súmula n. 623 do STJ: “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

A natureza real da obrigação ambiental permite que, liminarmente, seja determinada a inscrição da ação civil pública na matrícula do imóvel em que houve o desmatamento ilegal, por força da incidência do art. 167, I, “21”, da Lei de Registros Públicos: “no registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos o registro [...] das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis”.

Essa providência tem, inclusive, o condão de resguardar terceiros de boa-fé que venham a adquirir o imóvel envolvido nessa demanda. Ademais, reduz a possibilidade de o réu evadir-se de sua responsabilidade transferindo o bem.

³ Especificamente sobre o Ministério Público resolutivo e os litígios ambientais, recomenda-se a leitura da obra: SAMPAIO, Rômulo S. R.; PORTO, Antomio José Maristrello; OLIVEIRA, Érica Diniz; PAVÃO, Bianca Borges Medeiros. *Resolução consensual de conflitos ambientais: um estudo de casos da experiência pioneira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁴ Sobre o tema: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABRRI, Amália Botter. (Coords.). *Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: RT, 2019.

Logo, recomenda-se que o Ministério Público requeira na petição inicial que o juízo determine, liminarmente, o registro da ação civil pública na matrícula do imóvel onde ocorreu o desmatamento ilegal do bioma Mata Atlântica.

3 **Recomposição, em tutela antecipada, da vegetação ilegalmente desmatada**

A legislação ambiental impõe condutas negativas (v.g., a proibição de desmatar determinada área) ou positivas (v.g., a obrigação de restaurar uma área ilegalmente desmatada). Caso essas regras sejam descumpridas, o processo civil deverá atuar para efetivá-las.⁵

O principal objetivo da responsabilidade civil ambiental é a recomposição dos danos ambientais. Em se tratando de degradação do bioma Mata Atlântica, aguardar o final de um longo processo e eventual fase de cumprimento de sentença para que, só então, se iniciem os estudos e seja efetivado o replantio, não parece ser o caminho que mais se coaduna com as previsões do art. 225 da Constituição.

A depender do estágio em que se encontrava, o bioma levará décadas ou até mais de um século para – eventualmente – retornar ao *status quo ante*.

Com foco na recomposição do bioma Mata Atlântica, é preciso abordar a diferença entre vegetação primária e vegetação secundária.

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 prevê que a definição de “vegetação primária” e de “vegetação secundária” nos estágios “avançado”, “médio” e “inicial” de regeneração do Bioma Mata Atlântica será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente. O CONAMA estabeleceu essas definições na Resolução nº 10/1993.

Sinteticamente, a vegetação primária representa a máxima expressão de diversidade biológica, sendo que os efeitos da atuação humana nessas áreas são quase inexistentes.

Por sua vez, a vegetação secundária da Mata Atlântica corresponde à floresta em processo de regeneração após supressão, total ou parcial, por ações humanas ou causas naturais.

A vegetação secundária subdivide-se em:

- (i) vegetação secundária em estágio avançado de regeneração: possui elevado índice de diversidade biológica, com predominância de indivíduos mais altos, a floresta suprimida leva cerca de quinze anos para alcançar esse es-

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 231.

tágio, sendo que uma área de Mata Atlântica já em estágio avançado de regeneração pode levar de 60 a 200 anos para atingir características de vegetação primária;

- (ii) vegetação secundária em estágio médio de regeneração: apresenta certa diversidade biológica e altura. São verificados arbustos e árvores, além da formação do subosque abaixo da copa das árvores mais altas;
- (iii) vegetação secundária em estágio inicial de regeneração: menor índice de diversidade biológica, com predominância de ervas e arbustos. Esse estágio tende a levar entre cinco a dez anos para atingir o estágio médio de regeneração.⁶

Observa-se, portanto, que a regeneração do bioma suprimido exige significativo lapso temporal. Essa situação convive com o caráter inadiável da efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito difuso, de terceira geração), de titularidade das presentes e, também, das futuras gerações. Logo, é evidente que a efetivação do direito material exige o emprego das melhores técnicas processuais, que devem ser adequadas às necessidades do direito tutelado.

Diante de sua fundamentalidade, a efetivação do direito material em questão requer o emprego da técnica processual da tutela antecipada, ontologicamente criada para proteger direitos cuja efetivação não pode esperar até o término do processo judicial.

A tutela antecipada é uma espécie de tutela de urgência, idônea a propiciar a própria satisfação do direito material veiculado no processo.⁷ Como ensina Luiz Guilherme Marinoni:⁸

na verdade, a tutela antecipada tem a mesma substância da tutela final, com a única diferença de que é lastreada em verossimilhança e, por isso, não fica acobertada pela imutabilidade inerente à coisa julgada material.

Neste contexto, em se tratando de ação civil pública que busca a recomposição do bioma Mata Atlântica ilegalmente desmatado, é correta a utilização da tutela antecipada para compelir o proprietário, ou possuidor, a iniciar imediatamente o replantio dos indivíduos suprimidos (inclusive com a realização de prévio estudo técnico).

⁶ GAIO, Alexandre. *Lei da Mata Atlântica comentada*. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018, p. 187-188.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo: RT, 2017, p. 33.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo: RT, 2017, p. 71.

Essa tutela dialoga com os atributos da função social da propriedade e serve para equilibrar a natural delonga do processo judicial, permitindo que se possa vislumbrar a possibilidade concreta de recomposição do dano ambiental em um horizonte temporal minimamente aferível.

Se a urgência para a concessão da tutela antecipada nestes casos é ululante, a probabilidade do direito estará demonstrada, por exemplo, pelos meios de prova colhidos pelo Ministério Público no respectivo inquérito civil, tais como documentos obtidos mediante requisição, além de perícias e estudos técnicos feitos por outros órgãos públicos. Some-se a isso o fato de que hoje o uso de satélites vem sendo de grande utilidade na produção de imagens capazes de detectar situações que envolvem desmatamentos ilegais, permitindo, inclusive, que sejam comparadas imagens de determinada área ao longo dos anos (esse instrumento vem sendo amplamente usado pelas agências ambientais brasileiras).

No âmbito da jurisprudência, entre outras, cita-se decisão colegiada preferida pelo TJPR ao julgar agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público. O Tribunal, diante de situação clara de desmatamento do bioma Mata Atlântica, determinou, em sede de antecipação de tutela, que o poluidor providencie estudos para recuperação da área, com o subsequente início da execução do plano de recuperação após a respectiva aprovação pelo Ministério Público – tudo isso sob pena de incidência de multa coercitiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE – BIOMA MATA ATLÂNTICA – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU EM PARTE A LIMINAR PARA QUE O REQUERIDO SE ABSTENHA DE CAUSAR NOVOS DANOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO NA ÁREA DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – **PRETENSÃO PARA IMEDIATA RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA SUPRIMIDA DE 13,10 HECTARES DE FLORESTA SECUNDÁRIA OMBRÓFILA MISTA – ACOLHIMENTO – NECESSIDADE DA IMEDIATA REGENERAÇÃO DA ÁREA E ABSTENÇÃO DE PROVOCAR NOVOS DANOS** – DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

Extrai-se dos autos, que foi desmatada a área de 13,10 hectares pelo agravado.

Tal área em questão está localizada no Bioma da Mata Atlântica, o qual recebeu especial proteção do ordenamento jurídico, por ser considerado patrimônio nacional, consoante prevê a Constituição Federal:

[...]

Dessa forma, pelo princípio da especialidade, deve prevalecer, ao menos nesta fase do processo, o entendimento de que a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, no caso da propriedade do agravado, ao que tudo indica, ocorreu em contrariedade com a previsão legal, porque supostamente não amparada em autorização do órgão competente.

É preciso ressaltar que em matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução e prevenção, muito utilizado na seara ambiental e reconhecido pelas Cortes Superiores [...].

Isso porque, os documentos acostados aos autos de origem são suficientes para comprovar que a localidade descrita na inicial foi desbastada pelo agravado e que se trata de área inserida no bioma da Mata Atlântica, objeto de especial proteção em matéria ambiental e que já conta com grau elevado de devastação.

[...]

Ainda, é cediço que há necessidade de longo lapso temporal para crescimento de árvores, e que as plantas somente atingiriam nível avançado após muitos anos, de modo que quanto mais cedo iniciado o plantio, melhor, a fim de evitar danos econômicos de grande monta.

[...]

Dessa forma, conclui-se que deve ser acolhida em parte a pretensão do Ministério Público agravante, tendo em vista que restam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

[...]

Assim, ratifico a decisão por mim proferida no mov. 7.1, que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo agravante, entendendo ser adequado determinar que o agravado inicialmente apresente ao **Ministério Público um plano de restauração da área, assinado por um responsável técnico, no prazo de 30 dias, abrangendo a medida de plantio das árvores da espécie do pinheiro araucária (“araucária angustifolia”) e imbuia (“ocotea porosa”) na região delimitada na inicial, o que, após a aprovação do agravante, poderá ser implementado pelo réu, no prazo máximo de 30 dias.**

Em caso de descumprimento de ambas as medidas, fixo multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia, ficando tal sanção limitada a 15 dias-multa em relação a cada uma das determinações, podendo tal valor ser revisitos e ineficaz, sem prejuízo de possível responsabilidade penal, por crime de desobediência.

[...]

(grifou-se)

(TJPR, 5ª CC, Agravo de Instrumento n. 0025311-40.2021.8.16.0000, rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 17/11/2021).

Observa-se que o Tribunal também invocou os princípios da prevenção e da precaução (reconhecidos internacionalmente).

A técnica chancelada pela decisão da Corte Estadual é muito mais efetiva do que, por exemplo, decisões que, em sede de tutela de urgência, limitam-se a determinar que o poluidor abstenha-se de realizar novos danos ambientais, sob pena de multa coercitiva (uma decisão dessa natureza se limitaria a determinar que o indivíduo não faça o que a lei já o proíbe de fazer).

Alguém poderia argumentar que a tutela que determina o imediato início da recomposição do bioma Mata Atlântica ilegalmente desmatado encontraria óbice na regra do art. 300, §3º, do CPC, pelo qual o juiz estaria impedido de conceder a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade.

No entanto, como ensina Marinoni,⁹ com base no princípio da proporcionalidade, essa regra pode sofrer mitigações conforme as particularidades do caso concreto. Na ação civil pública que busca tutelar a Mata Atlântica ilegalmente desmatada, a aplicação pura e simples da norma do art. 300, §3º, do CPC gera um prejuízo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que, proporcionalmente, é muito maior do que o prejuízo imposto ao poluidor impelido a cumprir uma medida liminar para a recomposição da vegetação.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 232-233.

A função da tutela antecipada é justamente a de equilibrar a natural demora do processo judicial. O tempo do processo é incompatível com a necessidade de imediata tutela do meio ambiente, mormente quando se estiver diante de biomas que vão levar anos, até décadas, para que possam atingir o estágio em que estavam quando da atuação ilegal do poluidor.

Em arremate, para além da fixação da tradicional multa coercitiva para compelir o responsável a cumprir a tutela antecipada que ordena a realização de estudos e subsequente início da recomposição da vegetação, a depender das circunstâncias, é plenamente cabível o emprego das medidas atípicas que encontram fundamento no art. nº 139, IV, do CPC (como a suspensão da CNH ou apreensão do passaporte do devedor). O emprego desses meios é justificado em razão da fundamentalidade e do caráter difuso do direito protegido pelo processo.

4 Audiência de conciliação na Ação Civil Pública

A conciliação e os demais métodos de resolução consensual de conflitos foram valorizados pelo Código de Processo Civil de 2015, devendo ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (art. 3º §3º). Inclusive, no procedimento comum foi prevista a realização de audiência de conciliação antes da apresentação de contestação pelo réu (art. 334).

Essa audiência de conciliação também é realizada no âmbito de uma ação civil pública?

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) integra o chamado microsistema de tutela coletiva, junto com outros diplomas como o Código de Defesa do Consumidor.

As normas do CPC/15 somente serão aplicáveis ao microsistema de tutela coletiva de forma subsidiária, conquanto não exista incompatibilidade com as peculiaridades do processo coletivo. Em relação à audiência de conciliação não há incompatibilidades, muito pelo contrário.

Considerando a eficiência da utilização dos métodos autocompositivos em tutela coletiva, mostra-se plenamente possível a realização de audiência de conciliação na ação civil pública (incluindo, obviamente, a ação civil pública para promoção da responsabilidade civil ambiental em razão do desmatamento ilegal do bioma Mata Atlântica). No ato poderá ser celebrado termo de ajustamento de conduta que, após homologação pelo juízo, terá força executiva de título executivo judicial.

Observe-se que muitas vezes o réu não demonstra interesse na celebração de acordo na seara extrajudicial, mas, durante o trâmite da ação civil pública, pode

vir a mudar de opinião, até mesmo diante de eventuais decisões que lhe forem desfavoráveis. Nessa hipótese ainda a celebração de termo de ajustamento de conduta pode ser interessante ao Ministério Público e, por conseguinte, ao interesse coletivo defendido, mormente quando é possível obter reparações e compensações adequadas sem que seja preciso aguardar longo trâmite processual.

5 Atividade probatória

5.1 Imagens produzidas por satélites e demonstração do desmatamento

No âmbito do direito comparado, o uso de imagens por satélites vem sendo cada vez mais aceito em processos judiciais: em casos criminais, em litígios relativos a violações de direitos humanos, em ações para reparação de danos ambientais etc. Historicamente, os satélites de mapeamento foram usados precipuamente para fins militares. No entanto, hoje a ampla divulgação de imagens feitas por satélites é vista como uma das facetas da democratização da *internet*¹⁰ e, no objeto do nosso campo de estudo (promoção da responsabilidade civil ambiental em situações de desmatamento do bioma Mata Atlântica), esse tipo de imagem pode ser um importante ponto de partida.

O tema é abordado da seguinte maneira na obra “Diretrizes para valoração de danos ambientais”, publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

O uso de imagens de satélite é uma das medidas instrutórias mais importantes e úteis na condução das investigações do Ministério Público. Com grande margem de segurança, os dados de sensoriamento remoto estão cada mais indissociáveis da instrução dos procedimentos investigatórios, permitindo a análise de diversos fatores, dentre eles, o acompanhamento do estado da qualidade ambiental da área investigada, antes e depois da ocorrência dos danos, identificando intervenção em APP's, Reservas Legais e até mesmo o cumprimento das medidas exigidas pelos acordos. As ferramentas de sensoriamento remoto em sua maioria são disponíveis no ambiente virtual e conferem transparência ao processo de apuração de dano.¹¹

O acesso a imagens por satélites, especialmente aqueles abertos ao público, representa uma importante ferramenta aos órgãos administrativos ambientais, à polícia e ao Ministério Público. Por meio do contraste das imagens obtidas ao longo dos anos, pode-se delimitar temporalmente a ocorrência de danos ambientais, além de se precisar a dimensão da área degradada.

¹⁰ NOTLEY, Tanya; WEBB-GANNON, Camellia B. Visual Evidence from above: assessing the value of earth observation satellites for supporting human rights. *University of Wollongong Research Online*, 2016, p. 4-10.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Diretrizes para valoração de danos ambientais*. Brasília: CNMP, 2021, p. 211-212.

Há, ainda, decisão proferida no âmbito do STF que reconhece a validade do uso de imagens de satélites (valoradas junto com os demais elementos probatórios) até mesmo em processo criminal por delito ambiental. Seguem alguns trechos da referida decisão:

[...]

No caso concreto, o paciente é acusado de causar dano ambiental ao promover ilicitamente edificação na Ilha das Almas (ou Castelinho), que integra a Área de Preservação Ambiental (APA) Cairuçu, situada em Paraty, RJ, criada pelo Decreto Federal nº 89.242/83.

[...]

Não bastasse, verifica-se que as datas indicadas na denúncia não constituem fruto da imaginação do Ministério Público. **A fim de delimitar com maior precisão a data dos fatos, foram ponderadas diversas imagens de satélite que indicariam a evolução paisagística do local**, informações cruzadas com negócios jurídicos e ações de reintegração de posse.

[...]

Esclareço, contudo, que as imagens obtidas a partir do “Google Earth” não constituem prova ilícita, na medida em que sua produção, acessível ao público em geral, não configura violação a normas constitucionais ou legais. Ademais, não é possível que, nos tempos atuais, a instrução processual simplesmente ignore as inovações tecnológicas e persista, de forma exclusiva, observando os meios tradicionais de investigação. Na mesma linha, o art. 369 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º, CPP), prescreve que:

‘Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.’

Não se trata, portanto, de invalidade.

[...]

(grifou-se)

(STF, HC 138.523/RJ, decisão monocrática, rel. Min Edson Fachin, j. 13/11/2016).

Sendo válidas em processos criminais, não há dúvidas de que imagens por satélite que demonstrem a evolução do desmatamento de certa área são modernos elementos de prova passíveis de obtenção pelo Ministério Público, também, no âmbito do inquérito civil que apura a degradação do bioma Mata Atlântica.

Ato contínuo, passamos a tratar da validade em futura ação judicial desse e dos demais elementos de prova obtidos no inquérito civil.

5.2 Validade em futura ação judicial dos elementos de prova obtidos no inquérito civil

O inquérito civil foi pioneiramente previsto na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), tendo sido constitucionalizado (art. 129, III, da Constituição Federal) bem como mencionado nas leis orgânicas dos diversos ministérios públicos do Brasil.

O inquérito civil, conforme Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., apresenta as seguintes características:

- (i) *titularidade*: exclusiva do Ministério Público;
- (ii) *objetivo*: colher elementos de convicção com vistas ao ajuizamento de ação civil pública ou ação coletiva, ou ainda a celebração de um termo de ajustamento de conduta;
- (iii) *natureza jurídica*: procedimento administrativo, com formalidade restrita e tendencialmente inquisitivo;
- (iv) *obrigatoriedade*: facultativo.¹²

A essas características adiciona-se também a autoexecutoriedade, pois – ressalvadas as matérias sujeitas à reserva de jurisdição – no âmbito do inquérito civil o Ministério Público pode realizar as diligências investigativas e respectivas requisições (de documentos, exames, perícias etc.) sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.¹³

Esses elementos de prova colhidos no âmbito do inquérito civil podem ser valorados âmbito de eventual e futura ação judicial. Não há óbice algum à aceitação, em juízo, da prova documental (pré-constituída) colhida no âmbito do inquérito civil: a parte requerida terá total possibilidade de questioná-la no bojo da ação judicial, uma vez que o contraditório é necessariamente diferido. Do mesmo modo, estudos técnicos em relação ao dano ambiental obtidos durante a investigação são plenamente válidos já que produzidos por especialistas ou órgãos públicos imparciais,¹⁴ cabendo ao requerido impugná-los.

A compreensão acerca da validade desses elementos probatórios na ação civil pública que busca promover a responsabilidade civil em casos de desmatamentos ilegais do bioma Mata Atlântica permite ademais que, a depender dos contornos do caso, seja dispensada a produção da perícia judicial com fundamento no art. 472 do CPC: “o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na petição inicial e na contestação, apresentem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

Em situações corriqueiras envolvendo o desmatamento de florestas do bioma, o adequado uso de imagens de satélite demonstrando a evolução do desmatamento ilegal em determinada área, somado às demais evidências obtidas no âmbito do inquérito civil, tais como boletins de ocorrência lavrados pela polícia ambiental, relatórios de vistoria, fotografias *in loco*, laudos, autos de infração ambiental etc. tornam prescindível (em muitos casos) que o Ministério

¹² DIDIER JR, Fredie Didier; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 254.

¹³ MACEDO, Marcus Paulo Queiroz. Inquérito civil: aspectos práticos e sua regulação normativa federal e no âmbito do Estado de Minas Gerais. *Revista de Processo*, n. 128. São Paulo: RT, 2005, p. 115.

¹⁴ QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. A eficácia probatória do inquérito civil no processo judicial: uma análise crítica da jurisprudência do STJ. *Revista de Processo*, n. 146. São Paulo: RT, 2007, p. 200-201.

Público requeira a realização de perícia judicial. Isso faz com que sejam evitadas longas discussões acerca do custeio da prova, adiantando, quiça, em anos o deslinde da demanda.

As considerações acerca da validade da prova produzida no âmbito do inquérito civil abrem caminho para que seja abordada a temática da distribuição dinâmica do ônus da prova nas ações civis públicas para a promoção da responsabilidade civil decorrente de desmatamento ilegal da Mata Atlântica.

5.3 Distribuição dinâmica do ônus da prova na Ação Civil Pública de responsabilização civil por danos ambientais

Mesmo antes do CPC/15, no âmbito do Direito Ambiental, admitia-se a inversão do ônus da prova com base no “princípio da precaução”, consagrado na Declaração do Rio (ECO/1992), *in verbis*:

Princípio 15: com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental.

A premissa adotada foi a seguinte: como, pelo princípio da precaução, nenhum empreendimento potencialmente poluidor pode ser iniciado sem que exista certeza científica acerca dos riscos e danos gerados, no âmbito do processo, cabe ao suposto poluidor o ônus de provar que sua atividade não causa danos ao meio ambiente.

Destarte, considerando o princípio constitucional da “isonomia” e a assimetria de informações entre as partes que, com frequência, é verificada em processos coletivos, um segmento da doutrina passou a defender a aplicação da “distribuição dinâmica do ônus da prova” na tutela coletiva.¹⁵ Ato contínuo, a sistemática da distribuição dinâmica do ônus da prova foi adotada pelo CPC/15 (art. 373, §1º): nos casos previstos em lei, ou quando, de acordo com as peculiaridades da causa, o cumprimento do encargo probatório for impossível ou excessivamente difícil, ou ainda quando umas das partes tiver maior facilidade em obter certa prova de fato contrário, o juiz poderá distribuir o ônus da prova de modo diverso da regra. Para tanto, exige-se decisão fundamentada e a oportunidade/possibilidade de a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Ato contínuo, as peculiaridades do bem jurídico-ambiental motivaram a edição da Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça que define que: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

¹⁵ GIDI, Antonio. *Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 126-127.

Em situações envolvendo desmatamentos ilegais do bioma Mata Atlântica a aplicabilidade do referido verbete é plena. Por um lado, como visto, em geral nessas situações as evidências obtidas no bojo do inquérito civil tornam desnecessária a produção da prova pericial em juízo, sendo que esses elementos probatórios também podem ser compreendidos como o lastro necessário para permitir que o magistrado ou a magistrada responsável pelo caso apliquem a distribuição dinâmica do ônus da prova na ação civil pública, imputando ao réu o ônus de demonstrar, pelos meios cabíveis, que não houve o alegado desmatamento ilegal do bioma, ou que ele ocorreu de forma diversa da alegada na petição inicial.

A correta aplicação da técnica proposta desonerará o Ministério Público de requerer a realização de inúmeras perícias em casos de desmatamento (esses casos, em várias regiões do país, infelizmente, chegam a ser “casos repetitivos”), otimizando-se, assim, a alocação dos recursos da instituição que, obviamente, são limitados.

6 Dano moral coletivo e desmatamentos ilegais (projeções processuais)

Pelas limitações deste trabalho, não trataremos do tema da reparação/com-pensação dos danos materiais decorrentes de intervenções ilegais no bioma Mata Atlântica. O tema da valoração dos danos ambientais em situações de desmatamento do bioma Mata Atlântica é abordado de forma singular na obra “Diretrizes para valoração de danos ambientais”, recentemente publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Comissão do Meio Ambiente.¹⁶

Nossa preocupação é trazer alguns aspectos, especialmente processuais, relativos a uma faceta dos danos imateriais ao meio ambiente: os danos morais coletivos (não trataremos nesse estudo de figuras próximas, como os danos sociais).

A primeira medida a ser buscada no âmbito da responsabilidade civil ambiental é a recomposição integral do dano material ao meio ambiente, mas isso não exclui o cabimento dos danos morais coletivos. Evidentemente, em ações coletivas é plenamente possível nos pedidos da petição inicial a cumulação da obrigação de fazer com a obrigação de pagar quantia.

Nesse sentido, o art. 3º da LACP tem a seguinte redação: “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. O artigo não deve ser interpretado de forma alternativa (“ou se pleiteia condenação em dinheiro; ou se formula pedido de obrigação de

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Diretrizes para valoração de danos ambientais*. Brasília: CNMP, 2021.

fazer ou não fazer”), mas sim ampliativa, a permitir a cumulação de pedidos, conferindo-se maior efetividade à ação civil pública.¹⁷ Recentemente, no âmbito do Direito Ambiental esse entendimento foi sumulado pelo STJ no verbete nº 629: “quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”.

Em que pese alguma reticência inicial da jurisprudência, hoje a existência no direito brasileiro da figura dos danos morais coletivos é amplamente admitida, com fundamento no art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor. Na doutrina: “de forma objetiva e sintética pode-se então conceituar dano moral coletivo como sentimento coletivo de comoção, de intranquilidade ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva, como o meio ambiente, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio (ideal) histórico, artístico, cultural, paisagístico etc.”¹⁸

Em situações que envolvem a degradação ambiental, o STJ, entre outras, já reconheceu o cabimento dos danos morais coletivos nos seguintes casos:

- (i) alienação a pessoas carentes de terrenos em loteamento irregular, com violação ao ordenamento urbanístico e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;¹⁹
- (ii) desmatamento ilegal de área de preservação permanente em mata nativa;²⁰
- (iii) poluição sonora e irregularidades urbanísticas decorrentes do funcionamento de condensadores.²¹

Ainda, conforme a tese nº 11 do STJ sobre responsabilidade civil: “o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade”.

Defendemos que a questão seja interpretada da seguinte maneira: em se tratando de degradação ambiental ilícita da Mata Atlântica, os danos morais coletivos são *in re ipsa* (presumidos), no sentido de que o desmatamento ilegal da Mata Atlântica sempre ocasionará um dano moral coletivo (ou seja, para que se configure o dano moral coletivo nesses casos bastará a demonstração da efetiva ocorrência da intervenção ambiental ilegal, independente de outras considerações). É importante que o Ministério Público atue para a consolidação de uma jurisprudência que siga essas premissas.

¹⁷ MOREIRA, Bockman Egon; BAGATIN, Andréia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à Lei da Ação Civil Pública: revisitada, artigo por artigo, à luz do novo CPC e temas atuais*. São Paulo: RT, 2016, p. 246.

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 131.

¹⁹ STJ, 4ª T., REsp 1.539.056/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/04/2021.

²⁰ STJ, 2ª T., REsp 1.635.451/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2016.

²¹ STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 737.887/SE, rel. Min. Humberto Martins, j. 03/09/2015.

Lembre-se que “os bens ambientais não são artefatos de produção em série”. Em verdade, são bens irrepetíveis e, uma vez destruídos, “sempre terá cabimento a indenização, tanto pelo dano material como pelo moral”.²²

6.1 Quantificação do valor pleiteado a título de danos morais coletivos

Em se tratando de dano ambiental, os métodos para quantificação monetária de danos materiais são diversos daqueles dos danos imateriais. “Os danos materiais devem, necessariamente, serem mensurados a partir de parâmetros físicos, químicos ou biológicos. [...] A avaliação técnica por profissionais legalmente habilitados, via de regra, é necessária quando se pretende avaliar danos ambientais materiais”.²³

No âmbito dos danos ambientais imateriais, outrora defendia-se que, em se tratando de ação em que se formulou pedido de condenação por danos morais coletivos, poderia o autor limitar-se a realizar o pedido solicitando ao juiz que, ao reconhecer o cabimento da indenização, fixasse o valor devido segundo seu prudente arbítrio. No entanto, sob a égide do CPC/15, essa interpretação não mais prevalece, pois, pelo art. 292, V, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o autor deve indicar o valor pretendido.

Portanto, caberá ao Ministério Público indicar na petição da ação civil pública os critérios usados para se chegar ao valor pleiteado a título de danos morais coletivos.

Ao tratar dos parâmetros para o arbitramento do dano moral coletivo, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo preconiza o uso dos seguintes vetores:

- (i) conduta do ofensor;
- (ii) capacidade econômica do ofensor;
- (iii) vantagem obtida;
- (iv) reincidência;
- (v) lesão de caráter coletivo;
- (vi) pluralidade de réus;
- (vii) impossibilidade de *bis in idem* e
- (viii) gravidade da prática, sendo possível a fixação não somente com base na extensão do dano, ensejando assim um caráter punitivo na condenação, uma vez que o microsistema já contempla essa situação no âmbito das sanções administrativas.²⁴

²² LEITE, José Rubens Morato; MARCHESAN, Ana Maria; CODONHO, Maria Leonor Paes Calva. O Estatuto do Dano Moral Ambiental: principiologia, juridicidade e aceitação na jurisprudência pátria. In: MILARÉ, Édis. (Coord.). *Ação Civil Pública após 30 anos*. São Paulo: RT, 2015, p. 507.

²³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Diretrizes para valoração de danos ambientais*. Brasília: CNMP, 2021, p. 42-43.

²⁴ CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de. *Dano moral coletivo: uma possibilidade de aplicação dos danos punitivos*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 171.

Adaptando esses critérios para o âmbito do dano moral coletivo decorrente do desmatamento ilegal do bioma Mata Atlântica, sugerimos, sem prejuízo de outros, os seguintes fatores a serem considerados:

- (i) extensão do dano;
- (ii) consideração dos estágios sucessionais;
- (iii) eventual supressão de indivíduos em situação de risco de extinção;
- (iv) reincidência do infrator em ilícitos ambientais;
- (v) poder econômico do infrator;
- (vi) local do dano, uma vez que danos em locais distantes dos centros urbanos dificultam a fiscalização;
- (vii) descumprimento, injustificado, pelo infrator de acordos celebrados com o órgão administrativo ambiental ou com o próprio Ministério Público.

O adequado arbitramento dos valores pelo Ministério Público quando da formulação da petição inicial pode ser um fator capaz de minar eventual resistência do Poder Judiciário em deferir o pedido, além de poder contribuir para a formação de uma jurisprudência sobre o tema.

Referências

- CAMARGO, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de. *Dano moral coletivo: uma possibilidade de aplicação dos danos punitivos*. São Paulo: Almedina, 2016.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Altas, 2014.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Diretrizes para valoração de danos ambientais*. Brasília: CNMP, 2021.
- DIDIER JR, Fredie Didier; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.
- GAIO, Alexandre. *Lei da Mata Atlântica comentada*. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018.
- GIDI, Antonio. *Rumo a um código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- LEITE, José Rubens Morato; MARCHESAN, Ana Maria; CODONHO, Maria Leonor Paes Calva. O Estatuto do Dano Moral Ambiental: principiologia, juridicidade e aceitação na jurisprudência pátria. In: MILARÉ, Édis. (Coord.). *Ação Civil Pública após 30 anos*. São Paulo: RT, 2015.
- MACEDO, Marcus Paulo Queiroz. Inquérito civil: aspectos práticos e sua regulação normativa federal e no âmbito do Estado de Minas Gerais. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, , n. 128, 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. São Paulo: RT, 2017.
- MCALLISTER, Lesley K. *Making law matter: environmental protection & legal institutions in Brazil*. Stanford: Stanford Law Books, 2008.

MOREIRA, Bockman Egon; BAGATIN, Andréia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à Lei da Ação Civil Pública: revisitada, artigo por artigo, à luz do novo CPC e temas atuais*. São Paulo: RT, 2016.

NOTLEY, Tanya; WEBB-GANNON, Camellia B. Visual Evidence from above: assessing the value of earth observation satellites for supporting human rights. *University of Wollongong Research Online*, 2016.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. A eficácia probatória do inquérito civil no processo judicial: uma análise crítica da jurisprudência do STJ. *Revista de Processo*, n. 146, São Paulo: RT, 2007.

SAMPAIO, Rômulo S. R.; PORTO, Antomio José Maristrello; OLIVEIRA, Érica Diniz; PAVÃO, Bianca Borges Medeiros. *Resolução consensual de conflitos ambientais: um estudo de casos da experiência pioneira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABRRI, Amália Botter. (Coords.). *Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: RT, 2019.

STF, HC 138.523/RJ, decisão monocrática, rel. Min Edson Fachin, j. 13/11/2016.

STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 737.887/SE, rel. Min. Humberto Martins, j. 03/09/2015.

STJ, 4ª T., REsp 1.539.056/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/04/2021.

STJ, 2ª T., REsp 1.635.451/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2016.

TJPR, 5ª CC, Agravo de Instrumento n. 0025311-40.2021.8.16.0000, rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 17/11/2021.



+

+

+

+